



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA ITANHI/SE

Processo: 201987200302

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZANGELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Alega a autora ter sofrido acidente de trânsito, o que teria levado à invalidez permanente por fratura do planalto tibial esquerdo.

Com isso, foi produzido o laudo pericial acostado, sobre o qual as partes foram intimadas a se pronunciar.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Isso por que, carece prova da ocorrência de um acidente de trânsito valido.

Conforme documentos de fl. 71 emitido pela Dra. Tatiana Cardoso Escrivã de Policia, o registro de ocorrência acostado não foi emitido pela Delegacia de Estancia:

Certifico para os devidos fins que o boletim de ocorrência apresentado pelo funcionário João Paulo Hora Gouveia da Seguradora Lider DPVAT para conferência desta Delegacia, com a numeração nº 7019, não foi emitido pela Delegacia Regional de Estância, sendo de autoria desconhecida a assinatura e carimbos apostos no respectivo documento.

E tal informação foi ratificada pelo Delegado Thiago Leandro Barbosa da Silva, em resposta ao ofício encaminhado (fls .206/207):

4- Com relação à veracidade do referido Boletim, tal fato deverá ser submetido a perícia, pois tal BO não poderia ter sido utilizado, já que fora descartado e solicitado que a noticiante procurasse uma unidade para registrar presencialmente os fatos em outra plataforma que era o RPO na época, já que acidente com lesões não poderiam ser noticiados via plataforma virtual.

Portanto, não possuindo qualquer validade o documento acostado, bem como embora a autora tenha declarado em depoimento que realizou outro registro pessoal, mas não trouxe aos autos, resta ausente a prova do acidente de trânsito informado.

Não fosse suficiente, em resposta ao ofício encaminhado ao hospital, de Estância, onde a autora afirmou ter sido atendida, a resposta foi a juntada dos documentos de fls. 194 a 198, que indicam atendimento ocorrido em 09/01/2020, com reclamação de falta de ar:

MS/DATASUS	HOSPITAL REGIONAL DE ESTÂNCIA		
No. DO BE: 504945 CNS:	DATA: 09/01/2020 SETOR: 01-ACOLHIMENTO	HORA: 10:47	USUARIO: DSMOREIRA
IDENTIFICACAO DO PACIENTE			
NOME : ELISANGELA DOS SANTOS	DOC...: 1377943		
IDADE.....: 42 ANOS	NASC: 19/07/1977	SEXO..: FEMININO	
ENDERECO : Povoado RIACHO DO MARCO	NUMERO: 19		
COMPLEMENTO....: 704206216242984	BAIRRO: ZONA RURAL		
MUNICIPIO....: SANTA LUZIA DO ITANHY	UF: SE	CEP...: 49230-00	
NOME PAI/MAE...: JOSE DAMIAO DOS SANTOS	/MARIA CLEMILDES DOS SANTOS		
RESPONSAVEL....: A PROPRIA	TEL...: 79-99941		
PROCEDENCIA....: SANTA LUZIA DO ITHAY	980		
ATENDIMENTO....: FALTA DE AR	CASO POLICIAL.: NAO	PLANO DE SAUDE....: NAO	TRAUMA: NAO

Verifica-se, portanto, que além da ausência de prova do acidente, carece a autora de prontuário relativo ao acidente no Hospital de Estância e, com isso, os documentos acostado não servem como prova visto que foram negativados pelo Hospital.

Constata-se, assim, que os documentos dos autos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Por fim, considerando as divergência nos documentos médicos que não correspondem à instituição emissora, requer sejam cientificados os órgãos competentes para que apurem eventual infração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
SANTA LUZIA ITANHI, 19 de março de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE